

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 4/97

de 9 de Janeiro

Ao assumir como um dos seus objectivos prioritários o desenvolvimento harmonioso do País, o Governo reconhece a importância estratégica de modernizar a Administração Pública, ciente que o Estado existe para servir a sociedade. Por isso, importa ter em atenção as expectativas dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, e saber construir uma nova Administração que responda cabalmente às necessidades dos seus utentes.

A modernização administrativa e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública aos cidadãos são indissociáveis da racionalização e simplificação de procedimentos administrativos em áreas prioritárias, contando para isso com estruturas institucionais ou de missão da mais reduzida dimensão e alta operacionalidade.

Assume, pois, particular importância para o Governo o desencadear de um processo profundo de modernização e de desburocratização, que vise simultaneamente proteger e aliviar os cidadãos dos entraves administrativos, através da simplificação, e introduzir economias na Administração, que se repercutam na qualidade de vida do contribuinte.

Contudo, este desiderato passa pelo empenhamento político e técnico de todos os ministérios, de todos os serviços e de todos os funcionários e profissionais da Administração Pública.

Importa salientar que o processo ora iniciado deverá vir a ser estendido à administração local, necessariamente em diálogo com a Associação Nacional de Municípios e a Associação Nacional de Freguesias.

No sentido de dinamizar a acção modernizadora do sector existem já várias estruturas informais de missão que envolvem os serviços públicos, os agentes económicos, as forças sindicais e as associações de utentes e de defesa dos direitos do cidadão.

Porém, a necessidade de articular todas estas estruturas em função de um mesmo objectivo, que é o da modernização e da desburocratização administrativa, bem como a premência em descentralizar esta política pública e a imprescindibilidade de mobilizar cada ministério e serviço no processo, leva o Governo a criar a Rede Interministerial de Modernização Administrativa (RIMA). Assim se envolvem todas as estruturas formais e informais, se descentraliza a modernização e simplificação administrativa e se vincula cada ministério a planos de acção que permitam à Administração Pública responder com eficácia e eficiência aos desafios e padrões de exigência que se lhe colocam, criando um serviço público apto a enfrentar a mudança acelerada deste fim de século e de milénio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada a Rede Interministerial de Modernização Administrativa (RIMA), com a missão de promover e garantir a participação integrada de todos os serviços no esforço de modernização, simplificação e desburocratização da Administração Pública.

## Artigo 2.º

1 — A RIMA tem como objectivos fundamentais:

- a) Promover acções concertadas de modernização administrativa, nomeadamente de desburocratização, de simplificação de procedimentos, de melhoria da relação dos serviços com o público, de melhoria da qualidade dos serviços e de promoção da eficácia da gestão pública;
- b) Promover a circulação de informação e articulação entre os diferentes ministérios;
- c) Assegurar a articulação das participações e intervenções dos diferentes ministérios em órgãos e programas de modernização administrativa, designadamente na Comissão Empresas-Administração, no Fórum Cidadão-Administração, no Sistema de Informação de Apoio ao Empresário, no Sistema Interdepartamental de Informação Administrativa aos Utentes dos Serviços Públicos, e em projectos de promoção de qualidade dos serviços.

2 — O Secretariado para a Modernização Administrativa assegura a assessoria técnica ao funcionamento da RIMA.

## Artigo 3.º

1 — A RIMA é constituída pelos núcleos de modernização administrativa, a constituir em cada um dos ministérios, funcionando na dependência directa do ministro responsável pela Administração Pública.

2 — Os núcleos de modernização administrativa são constituídos por um coordenador e pelos elementos que, em cada ministério, forem julgados necessários, sendo nomeados pelo respectivo ministro e funcionando na sua dependência directa.

3 — Aos coordenadores dos núcleos de modernização administrativa não deverão ser atribuídas outras funções.

4 — A constituição dos núcleos de modernização administrativa, bem como a designação do respectivo coordenador, deverão ser comunicadas ao gabinete do ministro responsável pela Administração Pública no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

## Artigo 4.º

Aos núcleos de modernização administrativa incumbe especialmente:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do respectivo ministro o plano de acção e a metodologia de intervenção, na área da modernização administrativa, para o ministério;
- b) Promover e assegurar a execução do plano referido na alínea anterior, bem como elaborar relatórios semestrais da respectiva execução;
- c) Assegurar a coordenação das participações dos respectivos ministérios nos programas de modernização administrativa.

## Artigo 5.º

Haverá, pelo menos, uma reunião plenária por trimestre, entre o ministro responsável pela Administração

Pública e a RIMA, sem prejuízo de todas as demais que se revelarem oportunas e necessárias.

#### Artigo 6.º

1 — Sem prejuízo das acções a desenvolver no âmbito dos planos de intervenção, a que se refere a alínea a) do artigo 4.º, é criado um programa de simplificação dos actos de licenciamento exigidos pela administração central.

2 — Para o desenvolvimento do programa referido no número anterior, os núcleos de modernização administrativa promoverão:

- a) A inventariação e análise de todos os actos de licenciamento da competência do respectivo ministério, através da aplicação do guia de verificação, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante;
- b) A elaboração de propostas de simplificação dos actos de licenciamento.

#### Artigo 7.º

1 — A análise dos actos de licenciamento, bem como as correspondentes propostas de simplificação, devem ser apresentadas ao respectivo ministro e ao ministro responsável pela Administração Pública no prazo máximo de 90 dias a contar da data da constituição dos núcleos de modernização administrativa.

2 — As propostas de simplificação referidas no número anterior serão submetidas, para apreciação, ao Fórum Cidadão-Administração e à Comissão Empresas-Administração.

#### Artigo 8.º

1 — É criado, sem prejuízo dos programas de intervenção anteriormente referidos, um grupo de trabalho com a missão de preparar, no prazo máximo de 90 dias, uma proposta visando a criação de programas para a promoção e certificação da qualidade dos serviços públicos.

2 — O grupo de trabalho a que se refere o número anterior é constituído por um representante do ministro responsável pela Administração Pública, que coordenará, e por representantes do Instituto Português da Qualidade, do Secretariado para a Modernização Administrativa e do PROFAP — Programa Integrado de Formação para a Modernização da Administração Pública.

#### Artigo 9.º

Os serviços da Administração Pública prestarão todo o apoio solicitado pelas entidades responsáveis pelo funcionamento da RIMA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Francisco Manuel Seixas da Costa — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Maria João Fernandes Rodrigues — Eduardo*

*Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### ANEXO

Guia de verificação para análise da pertinência e actualidade da regulamentação com objectivo de simplificação

O presente guia de verificação procura ajudar a responder às questões mais importantes a serem formuladas perante um processo de análise da pertinência e actualização da regulamentação sobre licenciamentos. Quatro questões fundamentais:

- 1.ª Este licenciamento pode ser eliminado?
- 2.ª Este licenciamento pode ser transferido para entidades particulares sem fins lucrativos?
- 3.ª Este licenciamento pode ser transferido para outras entidades públicas mais vocacionadas?
- 4.ª Este licenciamento pode ser simplificado?

Para facilitar a análise, foram desenvolvidos os seguintes sete aspectos:

#### 1.º Razão de ser do licenciamento:

Quando foi criado?

Em que contexto e com que objectivo (limitação de acesso, segurança pública, saúde pública, protecção ambiental, ...)?

Houve alterações significativas do contexto inicial?

O objectivo mantém-se actual (efectiva necessidade e utilidade do licenciamento, ...)?

Que consequências (económicas, sociais, políticas, administrativas) poderiam advir da sua eliminação (desregulamentação)?

Há estudos comparados sobre as soluções adoptadas noutras administrações?

#### 2.º O enquadramento legal:

Qual é a sua base legal (lei, decreto-lei, decreto regulamentar, ...)?

Que alterações sofreu?

Como foram feitas as alterações (por legislação avulsa, por novas redacções a disposições iniciais, por substituição global da regulamentação, ...)?

Quando foi revisto/avaliado pela última vez? A regulamentação é coerente com os objectivos?

A regulamentação é sistematizada e compreensível pelos clientes (codificação, revogações, designação das entidades envolvidas, terminologia actualizada, ...)?

Que mecanismos existem para assegurar que a regulamentação é aplicada (efectividade da legislação)?

Houve auscultação/participação dos destinatários na elaboração da regulamentação? (Em que moldes? Com que resultados?)

### 3.º Entidades envolvidas:

A entidade licenciadora é a mais apta para o licenciamento (posicionamento institucional, domínio da informação relevante, ...)?

Quais são as entidades públicas que intervêm?

A atribuição de competências é clara (isenta de ambiguidades, sem conflitos positivos ou negativos de competências) e actualizada (identificação correcta das entidades)?

A intervenção de cada entidade é autónoma (análise em paralelo) ou sucessiva (análise em cadeia)?

A decisão final é tomada a nível administrativo ou político?

### 4.º Onde se faz o licenciamento:

É totalmente centralizado (administração central) (requerimento, instrução, apreciação, decisão, ...)?

O processo é partilhado com outros níveis da Administração (serviços centrais e desconcentrados da administração central e local)?

### 5.º Custos:

Quanto custa *para o cliente* (custo directo e indirecto do processo, taxas periódicas, ...)?

Qual a periodicidade das taxas a suportar (prestação única, mensal, anual, plurianual, ...)?

A periodicidade pode ser alterada?

Qual a forma de pagamento (transferência bancária, cheque, Multibanco, estampilhas fiscais, ...)?

Quando foi fixado o valor das taxas?

Qual a periodicidade da actualização?

Quanto custa *para a Administração* (custos directos e indirectos)?

As taxas cobrem os custos administrativos?

Qual o destino das taxas (receitas próprias, cofres do Estado, partilhadas entre serviços públicos, participações emolumentares, ...)?

As vantagens da regulamentação justificam os custos (da Administração e dos clientes)?

### 6.º Outros aspectos:

Qual é o tempo médio de demora do licenciamento (desde o requerimento até à decisão final)?

Que sistemas de apoio existem para facilitar o licenciamento (formulários, atendimento especializado, informação telefónica, ...)?

Quando foram revistos pela última vez os formulários em uso (clareza, simplicidade, actualização, ...)?

Os formulários são gratuitos?

Qual é a opinião da sociedade (quanto ao licenciamento e ao processo: aceitação, queixas, reclamações, sugestões, ...)?

Que mecanismos de auscultação/participação existem?

### 7.º Alternativas:

Quais são as alternativas que existem ao licenciamento (eliminação, simplificação ou transferência)?

O licenciamento pode ser substituído (exemplo: fixação genérica das condições e fiscalização sucessiva, ...)?

Pode ser transferido para outros serviços públicos?

Pode ser transferido para outro nível da Administração (serviços desconcentrados da administração central, regional e local)?

Pode ser transferido para o sector social ou privado (sem fins lucrativos) (instituições particulares de solidariedade social, associações profissionais ou empresariais, ...)?

Quais os custos da nova proposta?

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 5/97

de 9 de Janeiro

O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, na zona franca da ilha da Madeira. No essencial, visou-se com essa iniciativa, e à semelhança do que tem vindo a suceder em diversos países da União Europeia, proporcionar aos armadores interessados um outro registo, sujeito a formalidades aligeiradas e com um tipo de regime flexível. Por esta via ficava disponível uma forma mais competitiva de gerir os interesses do tráfego marítimo sob bandeira nacional, de modo a estancar a hemorragia de navios para bandeiras de conveniência, com todos os prejuízos económicos, sociais e de segurança para as pessoas e para o ambiente que daí decorrem.

Os objectivos do MAR procuraram ainda ir mais longe. Na verdade, além de reter o armamento nacional sob bandeira portuguesa, o MAR procura atrair a si navios de origem estrangeira desejosos de encontrarem um pavilhão de acolhimento prestigiado, seguro e competitivo. A prática tem colocado alguns problemas, que vêm sendo resolvidos com pragmatismo. Assim, no tocante às hipotecas, verificou-se que os operadores marítimos de proveniência estrangeira tinham, por vezes, interesses legítimos em constituir e registar figuras semelhantes à hipoteca, mas desconhecidas do direito português, como, por exemplo, o *mortgage*. Ponderado o problema, o legislador, pelo Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de Novembro, veio permitir, através de alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, às partes interessadas designar a lei aplicável à hipoteca ou direito semelhante, fazendo registar tal escolha em conjunto com o próprio direito.

Tratou-se de uma solução pioneira. A prática veio revelar os seus frutos e também a necessidade de aperfeiçoar alguns aspectos, com vista a prevenir dificuldades. No âmbito de aplicação do MAR, põem-se agora dúvidas sobre a harmonização entre o princípio de sujei-